



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 13/11/18

ITEM Nº24

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

24 TC-003856/989/16

Prefeitura Municipal: Conchal.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Valdeci Aparecido Lourenço.

Advogado(s): Cássio Telles Ferreira Neto (OAB/SP nº 107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Flávio Ulisses de Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185), Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858), Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CONCHAL, referentes ao exercício de 2016.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araras - UR-10 (evento 43), apresentou o Responsável, Sr. Valdeci Aparecido Lourenço, após notificação (evento 46), os seguintes esclarecimentos (evento 80).

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Empenhamento e liquidação de apenas 14,31% da dotação orçamentária destinada à atenção prioritária à criança e ao



adolescente.

Defesa - Dotação orçamentária para cobertura de uma quadra com recursos da Fundação Itaú foi cancelada e o valor de R\$ 871.011,63 empenhado incorretamente na unidade executora "Fundo Municipal de Assistência Social" na função programática 244.

A.2. CONTROLE INTERNO:

- Adoção de parciais providências pelo Chefe do Executivo com vistas a sanar as anomalias identificadas nos relatórios de controle interno.

Defesa - Houve integral atendimento às recomendações exaradas no relatório de controle interno.

A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – TRANSPARÊNCIA:

- A municipalidade adotou parciais medidas para sanar os defeitos apontados pela equipe de inspeção na oportunidade em que realizou a III Fiscalização Ordenada – Transparência.

Defesa - Inexistiram pedidos de informação protocolados no período em exame, bem como as deficiências encontradas na página eletrônica do município derivaram da insuficiência de recursos técnicos e financeiros. O acesso à página da transparência ocorre por meio do *link* inserto com destaque na página inicial da Prefeitura.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit na execução orçamentária ensejou a expansão do déficit financeiro do exercício anterior.

Defesa - O déficit decorreu da falta de realização das receitas estimadas pelo Departamento Financeiro da Prefeitura. Houve o aprofundamento da crise econômica e a manutenção das desonerações de tributos operada pelo Governo Federal, reduzindo drasticamente a arrecadação



municipal.

- Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em montante correspondente a 27,94% do valor da despesa fixada inicial.

Defesa – Não houve.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIROS, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Resultados financeiro e econômico negativos.

Defesa – Não houve.

- O Balanço Patrimonial não demonstra o resultado financeiro e o saldo patrimonial.

Defesa – O Balanço Patrimonial juntado aos autos demonstra o Resultado Financeiro e o Saldo Patrimonial do exercício.

B.1.2.1. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:

- Diferença entre o importe do resultado financeiro apurado pela Fiscalização e aquele consignado no AUDESP.

Defesa – Conforme definido no novo Plano de Contas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP não existe mais a divisão entre Variações Patrimoniais Ativas e Variações Patrimoniais Passivas, não havendo falar em influência do resultado orçamentário sobre o resultado financeiro.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:



- Ausência de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata 0,13).

Defesa – Desenvolveram-se ações para equacionar a dívida herdada de administrações anteriores, incrementou-se o sistema de cobrança, cortaram-se despesas e renegociaram-se dívidas antigas.

- Existência de Restos a Pagar Processados (R\$ 9.649.928,08), Não Processados (R\$ 599.655,52) e Não Processados Liquidados (R\$ 132.759,53) advindos de exercícios anteriores a 2016.

Defesa - A Administração municipal não objetivava realizar qualquer tipo de "ocultação de passivo". Apenas ocorreu a correta classificação e lançamento dos restos a pagar, bem como a atualização do sistema de lançamentos do Departamento de Finanças Municipal com as normas do MCASP.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Divergência entre os valores informados ao Sistema AUDESP e aqueles registrados na Peça Contábil fornecida pela Origem.

Defesa – As diferenças derivaram de ajustes no sistema do PCASP (Plano de Contas Aplicado ao Setor Público) e na consolidação dos balanços da Prefeitura, da Câmara e do ConchalPrev. O crescimento da dívida fundada guarda estrita relação com a expansão das contribuições patronais da Prefeitura junto ao INSS e ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal – CONCHALPREV em face de gradativo aumento das alíquotas patronais previdenciárias, que montavam inicialmente a alíquota de 11%, passando no exercício sob análise para 22% de contribuição patronal e 2% (dois por cento) de aporte para solvência do déficit atuarial.

B.1.6. DÍVIDA ATIVA:



- A Prefeitura não disponibilizou informações contábeis capazes de ratificar os dados encaminhados ao Sistema AUDESP, prejudicando a análise da matéria.

Defesa - O Departamento de Rendas apresentou os relatórios contábeis que demonstram as inscrições, os cancelamentos e o saldo da dívida ativa no final do exercício.

B.3.1. ENSINO

- Inclusão na Base de Cálculo da aplicação de recursos no ensino de parte (0,5%) receita advinda do Fundo de Participação dos Municípios.

Defesa - Houve aplicação de montante equivalente a 28,05% das receitas de impostos no ensino e direcionamento de quantia correspondente a 69,52% das verbas do FUNDEB aos profissionais do magistério.

- Destinação de 83,10% dos recursos do FUNDEB até 31.03.17.

Defesa - Verificação preliminar constatou aplicação de 99,99% das verbas do FUNDEB no exercício em comento. A Fiscalização glosou o valor de R\$ 732.608,59, relativo aos restos a pagar não quitados até 31.03.2017, reduzindo a aplicação para patamar inferior ao piso de 95% definido no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

B.3.1.1.1. AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB - 60%:

Exclusão do montante afeto aos restos a pagar processados e não pagos até 31.03.17.

Defesa - A quase totalidade do montante de restos a pagar refere-se ao não pagamento, no primeiro trimestre de 2017, das contribuições patronais da Prefeitura devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Conchal. Utilizaram-se recursos do



FUNDEB – 60% para quitar pendências junto ao INSS e às rescisões trabalhistas, remanescendo, apenas, os débitos previdenciários junto ao CONCHALPREV. Os valores relativos à previdência dos servidores municipais lotados no Departamento de Educação referentes às competências de dezembro/16 e 13º/16 deveriam ter sido pagos no dia 31 de janeiro de 2017 e não o foram por motivação política.

B.3.1.1.2. AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB - 40%:

- Glosa do montante relativo aos restos a pagar processados e não pagos até 31.03.17.

Defesa - Conforme relatório anexo, os valores afetos aos restos a pagar do FUNDEB (40%), não liquidados até 31.03.17, referem-se quase que exclusivamente aos débitos com o Instituto de Previdência Municipal, enquanto as importâncias devidas ao INSS, relativas às rescisões de servidores, foram devidamente liquidadas, remanescendo apenas o valor de R\$5.200,00, afeto ao programa Mais Educação ainda pendente de pagamento.

B.3.1.1.3. AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS:

- Exclusão das importâncias referente aos restos a pagar não quitados até 31.01.17 e aos cancelamentos de restos a pagar.

Defesa – Apesar dos ajustes efetuados, aplicaram-se recursos no setor acima do piso definido pelo artigo 212 da Constituição Federal.

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- Ausência de comprovação do efetivo cumprimento das obrigações legais pelo Conselho de Alimentação Escolar.

Defesa – O Conselho de Alimentação Escolar cumpriu as atribuições de sua competência, conforme comprovam as inclusas atas das reuniões de prestação de contas realizadas nos exercícios de 2016 e de 2017.



- Insuficiência de vagas escolares para alunos da rede municipal de ensino.

Defesa - O déficit de vagas de 38 crianças será eliminado com a construção de uma nova creche com recursos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), instituído pela Resolução nº 6, de 24 de abril de 2007.

B.3.2. SAÚDE:

- Inclusão na Base de Cálculo da aplicação de recursos na saúde de parte (0,5%) receita advinda do Fundo de Participação dos Municípios.

Defesa - Não houve.

B.3.2.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO:

- Exclusão do montante afeto aos restos a pagar liquidados, não pagos e cancelados até 31.01.17.

Defesa - O município aplicou importância equivalente a 27,72% da receita de impostos na Saúde, acima do piso constitucional (15%).

B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- Não houve aprovação da Gestão da Saúde no 3º Quadrimestre de 2016.

Defesa - A falta de aprovação da Gestão da Saúde relativa ao 3º Quadrimestre de 2016 derivou de motivação política e não técnica.

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- Ausência de movimentação das receitas oriundas da



Contribuição de Intervenção Econômica - CIP em conta bancária específica.

Defesa – Houve a abertura de conta específica voltada à movimentação dos recursos da espécie.

B.4. PRECATÓRIOS:

B.4.1.1. REGIME ESPECIAL ANUAL:

- Pagamento parcial das prestações oriundas dos acordos de parcelamento dos valores afetos à dívida judicial, firmados junto à empresa Pirâmide Administração de Bens S/C Ltda.

Defesa - A Prefeitura deixou de adimplir as parcelas finais do parcelamento relativo ao precatório EP 1753/92 em nome da empresa Pirâmide Administração de Bens S/C Ltda. diante da severa crise que acometeu o país e da queda brusca das receitas. Repactuou-se a dívida mediante novo parcelamento, que se extinguirá em agosto de 2019. Apesar da condição financeira adversa, realizaram-se pagamentos no importe de R\$ 485.455,99, além da liquidação de todas as requisições de pequeno valor.

- Pagamento parcial das prestações oriundas dos acordos de parcelamento dos valores afetos à dívida judicial, firmados junto ao Sindicato dos Servidores Públicos de Conchal.

Defesa - Houve acordo de parcelamento entabulado entre a Prefeitura e o Sindicato dos Servidores com vistas à liquidação da dívida em 24 prestações mensais. Foram pagas, em 2016, 11 prestações do ajuste e, em 2017, quitaram-se a parcela faltante de 2016 bem como todas aquelas devidas no exercício de 2017. Remanescem apenas 03 parcelas para liquidação do valor devido.

- Precatório em nome de Antonio Stocco – Processo



0001303.30.2008.8.26.0144, recebido no mapa orçamentário de 2016, contabilizado em 2017, sem que fossem esclarecidas as condições de pagamento.

Defesa - A Prefeitura encetou tratativas para formalizar acordo de parcelamento do débito resultante do processo de desapropriação de área pertencente a Antonio Stocco e sua mulher. Inicialmente aceito, o ajuste deixou de ser subscrito diante da discordância de um de seus filhos. Deste modo, o Departamento Jurídico do Executivo tem tentado entabular nova proposta que seja satisfatória aos interessados.

B.4.1.2. QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020 (STF)

- Análise prejudicada em virtude da falta de informações solicitadas pela fiscalização.

Defesa - O estoque de precatórios do município será liquidado até o exercício de 2020, conforme as disposições do STF.

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

Defesa - Não houve.

B.5.1. ENCARGOS

- Falta de repasse ao Instituto de Previdência Municipal das importâncias relativas às contribuições previdenciária retidas dos servidores.

- Ausência de recolhimento do montante referente à contribuição patronal devida ao Instituto de Previdência Municipal.

- Falta de pagamento da prestação relativa ao mês de dezembro



de 2016 afeta ao parcelamento da dívida perante o Instituto de Previdência Municipal.

Defesa para os supracitados itens – A Prefeitura aderiu ao reparcelamento nos termos da Portaria nº 333/17, que permitiu fossem os débitos liquidados em até 200 (duzentas) parcelas. O Executivo encaminhou e o Legislativo aprovou dois projetos de Lei Complementar com vistas ao reparcelamento dos débitos. Também transmitiu informações ao CADPREV sobre o refinanciamento da dívida voltado a regularizar as pendências junto ao Ministério da Fazenda.

- O Município não dispunha do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Defesa – Assim que homologado o acordo perante o Ministério da Fazenda, será expedido o Certificado de Regularidade Fiscal.

B.5.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

- Ausência de pesquisa de preços para a aquisição de produtos e serviços.

Defesa – Mostrou-se dificultosa a aquisição de pneus para máquinas pesadas (Retroescavadeira, pá carregadeira e trator) utilizadas nos serviços rurais. Consulta a um “site” de busca demonstra que os preços pagos pelo Executivo situaram-se em patamares inferiores àqueles praticados pelo mercado.

B.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES:

- Repasses dos duodécimos ao Legislativo após o prazo constitucional.

Defesa – Embora de forma intempestiva, repassou-se a integralidade dos duodécimos ao Legislativo. A intempestividade deveu-se à grave crise econômica que atinge o país.



B.8. ORDEM CRONOLÓGICA:

- Quebra de Ordem Cronológica de Pagamentos em virtude da existência de Restos a Pagar de exercícios anteriores.

Defesa – Deve-se observar a ordem cronológica de pagamentos para cada fonte de recursos. Os pagamentos das despesas realizadas com recursos vinculados (educação e saúde) não sofreram atrasos, revelando-se intempestiva a quitação dos gastos efetuados com verbas livres em razão de desajustes no fluxo de caixa.

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- Contrato 59/15 (Aquisição de servidor de dados e aplicativos para o Departamento de Saúde) - Ausência de Termo de Recebimento atestando que o equipamento atendia às especificações.

Defesa – Encaminha Termo de Conferência e Recebimento do equipamento.

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Inexistência do Serviço de Informação ao Cidadão.

Defesa - O setor de protocolo da Prefeitura atende plenamente às necessidades dos munícipes, notadamente quanto às atribuições afetas ao Serviço de Informação ao Cidadão.

- Falta de divulgação em página eletrônica, em tempo real, as receitas arrecadadas e a despesa realizada.

Defesa - Em vista do parco orçamento municipal e da complexidade de implantação de sistema, não foi possível disponibilizar em tempo real as receitas e as despesas da administração.



D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles consignados no Sistema AUDESP.

Defesa – Observaram-se inconsistências de pequena monta decorrentes da prestação conjunta de dados da Prefeitura, da Câmara e do ConchalPrev ao Sistema AUDESP.

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL:

- Atribuições dos cargos de provimento em comissão definidas por meio de Decreto.

Defesa – Adotaram-se medidas para corrigir aludido defeito.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Atendimento parcial às recomendações do Tribunal.

Defesa – Envidaram-se esforços para o integral atendimento das recomendações deste Tribunal.

E.1.1. - DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS.

- Desatendimento ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - Inexistiu qualquer ato de gestão que tivesse gerado obrigação de despesa que não pudesse ser cumprida integralmente dentro do exercício. Todas as despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres do mandato são de trato sucessivo e prestação continuada.

E.2.2. - DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL:



- Os gastos liquidados de publicidade no primeiro semestre de 2016 superaram a média das despesas no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros.

Defesa - As despesas com publicidade, ocorridas no primeiro semestre de 2016, referem-se à publicação de atos pertinentes à revisão do Plano Diretor Estratégico do município de Conchal, e também de editais e convites relativos à elaboração do Plano Municipal de Mobilidade, convertido na Lei Complementar nº 431/16.

Setor especializado da ATJ atestou a aplicação de 28,05% das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem assim o direcionamento de 69,52% das verbas do FUNDEB aos profissionais do magistério. Segundo relatado, o Município empenhou no exercício 99,99% dos recursos recebidos do FUNDEB e, após ratificar ajuste promovido pela fiscalização (exclusão de restos a pagar não quitados até 31.03.17 - R\$2.233.253,41 - magistério e R\$ 363.963,46 - demais despesas), verificou destinação de 83,10% das aludidas verbas do fundo, abaixo do limite previsto no § 2º, artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07 (evento 104.1).

Unidade de economia da ATJ opina pela desaprovação das contas diante da excessiva abertura de créditos suplementares (27,40% da despesa fixada inicial), dos déficits orçamentário (6,02%) e financeiro (R\$ 13.009.628,92 = 02 meses da RCL), da inexistência de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata de 0,13), da falta de pagamento dos valores constantes do mapa orçamentário de precatórios para liquidação em 2016, da inadimplência dos valores afetos aos encargos devidos ao Instituto de Previdência Municipal e do descumprimento do



artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (evento 104.2).

Sob mesmos fundamentos, **Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 104.3) e **Chefia de ATJ** (evento 104.4) manifestam-se pela rejeição dos balanços em exame.

Da mesma forma, o d. **Ministério Público** recomenda a emissão de parecer desfavorável às contas em apreço (evento 109).

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
Resultado da execução orçamentária (déficit)	- 6,05%
Percentual de investimentos	7,94%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	50,59%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	28,05%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	69,52%
Total do FUNDEB aplicado em 2016 (*)	83,10%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	NÃO
Percentual aplicado na Saúde	27,72%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)?	PREJUDICADO
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual/Mensal)?	NÃO
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PARCIAL
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM
Atendido o artigo 42, da LRF?	NÃO
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	SIM

Pareceres anteriores:

Exercício de 2013: **Favorável** (TC-001948/026/13)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício de 2014: **Desfavorável**¹ (TC-000421/026/14)

Exercício de 2015: **Favorável** (TC-002513/026/15)

É o relatório.

GCECR
JMCF

¹ TC-000421/026/14 – Contas do Prefeito de Conchal – exercício de 2014 - Parecer desfavorável em face dos déficits (6,23%) e financeiro (R\$ 11.641.884,78 – 2 meses da RCL), bem como falta de recolhimento dos encargos previdenciários e insuficiente disponibilidade financeira para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata – 0,04) - (Primeira Câmara – sessão de 21.06.16 – Relatora: e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes). Pedido de Reexame desprovido (Tribunal Pleno – sessão de 22.12.17). Embargos de Declaração Rejeitados (Tribunal Pleno – sessão de 14.03.18).



TC-003856/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,05%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	83,10%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	87,37%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	69,52%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	27,72%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,27%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art. 18	Existente	
População	26.484 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit – 6,05%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 12.962.233,32	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C+
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Diretores, fixados pela Lei Municipal nº 1.933/12 e nº 2.930/11, sofreram revisão de 10,35% no período examinado, atestando a Fiscalização a regularidade dos pagamentos ocorridos em 2016.

Repasses à Câmara atingiram valor (R\$ 2.218.202,84) correspondente a 5,27% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 42.107.596,08), aquém do limite (7,00%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal². Todavia, deverá o Executivo efetuar os repasses de duodécimos ao Legislativo no prazo previsto no inciso II do § 2º do supradito dispositivo constitucional³.

² **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

³ Art.29-A (...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	2.219.297,40
Despesas com inativos		1.094,56
Subtotal		2.218.202,84
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	42.107.596,08
Percentual resultante		5,27%

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 41.593.934,90) atingiram 50,59% da Receita Corrente Líquida do exercício (R\$ 82.214.876,03), abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00⁴.

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	35.473.734,86	35.988.448,46	37.022.832,26	41.593.934,90
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		35.988.448,46	37.022.832,26	41.593.934,90
Receita Corrente Líquida	72.195.183,67	73.592.878,81	77.803.903,69	82.214.876,03
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		73.592.878,81	77.803.903,69	82.214.876,03
% Gasto Informado	49,14%	48,90%	47,58%	50,59%
% Gasto Ajustado		48,90%	47,58%	50,59%

O Executivo liquidou no exercício os valores devidos ao INSS e ao PASEP, porém, deixou de recolher os encargos previdenciários (parcela dos servidores – R\$ 671.483,11 e parte patronal R\$ 5.383.176,16) ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal – ConchalPREV.

⁴ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



Entretanto, informações colhidas do relatório de inspeção relativo às contas do Prefeito de Conchal do subseqüente exercício (2017 – TC-006334.989.16) demonstram que a Prefeitura, por meio da Lei Municipal nº 457/2017, aderiu ao “REFIS Previdenciário” e parcelou sua dívida (R\$ 9.555.260,04 e R\$ 186.903,11) em 200 prestações mensais (Acordos CADPREV nº 2317/2017 e nº 2318/2017), conforme autorizado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 333/2017⁵.

Assim, com vistas a prestigiar o princípio da segurança jurídica, pertinente, nesta oportunidade, adotar análogo entendimento do E. Tribunal Pleno ao apreciar Pedido de Reexame relativo às contas do Prefeito de Jarinú, exercício de 2014 (TC-000091/026/14), que, à vista do refinanciamento das dívidas de tal natureza, afastou dos fundamentos daquela decisão a falta de liquidação dos encargos previdenciários no período apreciado.

O ensino municipal mereceu aplicação do valor equivalente a 28,05% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁶) e 69,52% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT⁷.

⁵ "(NR) "Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017.

⁶ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



À saúde direcionaram-se 27,72% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso, a Administração movimentou os recursos do setor em contas bancárias próprias do “Fundo Municipal de Saúde”.

Malgrado a aplicação dos mínimos legais e constitucionais no ensino e na saúde, interessa a análise da qualidade dos respectivos gastos, sob a perspectiva do IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Quanto ao i-EDUC – Índice Municipal de Educação e ao i-SAÚDE – Índice Municipal da Saúde, a Prefeitura atingiu, respectivamente, notas B+ (Muito Efetiva) e B (Efetiva).

Da análise dos paradigmas utilizados na concepção do i-EDUC - Índice Municipal de Educação – conclui-se pela necessidade de se incrementar a qualidade do ensino por meio da entrega de material didático e de uniformes aos alunos da rede.

Deverá o setor de saúde submeter a gestão da área ao Conselho Municipal de Saúde, disponibilizar o agendamento de consultas médicas nas Unidades Básicas de Saúde por meio de telefone, controlar o tempo de atendimento dos pacientes, promover campanhas de aleitamento materno, instituir o controle eletrônico de frequência dos

⁷ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



médicos, providenciar os alvarás de vistoria do Corpo de Bombeiros relativos aos locais de atendimento médico hospitalar do município, bem como instalar o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado, bem assim o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus).

O desempenho dos Índices Municipais de Meio Ambiente (B+), de Gestão Fiscal (B+), bem assim de Governança e Tecnologia (B) indicam adequado comprometimento do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para que corrija as pontuais imperfeições observadas.

De outro norte, a nota "C" atribuída ao i-Cidade, bem como C+ ao i-Planejamento apontam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados à correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM).

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, bem assim de coleta e tratamento de esgoto foram executados, ao longo de 2016, de forma direta pelo município. Já o recolhimento e a disposição final dos rejeitos e resíduos sólidos encontravam-se sob responsabilidade do Consórcio Intermunicipal na Área de Saneamento Ambiental – CONSAB, mediante contrato de rateio com vigência de um ano.

Devidamente regulamentado o Sistema de Controle Interno, cujo Responsável ocupava cargo efetivo na Administração.



Houve produção dos relatórios periódicos com vistas ao cumprimento das suas funções institucionais e o Chefe do Executivo adotou parciais medidas voltadas à correção dos defeitos anotados.

A Prefeitura instituiu a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP e assumiu os ativos do setor. Entretanto, deverá a Administração movimentar os recursos provenientes da aludida CIP em conta bancária específica.

Além da inexistência de empenhos relativos à publicidade e propaganda oficial, a partir de 07 de julho de 2016, o Executivo não empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista, deixou de criar novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios no período de vedação, bem assim não realizou Operação de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária - ARO, restando, também, evidenciada que a expansão de 2,34% dos gastos com pessoal nos últimos 180 dias da gestão não derivou de atos de gestão expedidos a partir de 05.07.16.

Inserta no regime anual de liquidação da dívida judicial conseguiu a origem demonstrar o pagamento das derradeiras prestações (22 a 24 - R\$ 16.933,80) oriundas do precatório EP 7211/13 em nome de João Batista Ap. Silva Lopes, quitando, assim, a integralidade do valor devido (R\$ 171.480,63).

Conforme informações constantes nos autos (fls. 01/02 do doc. 10), a Administração adimpliu 11 das 12 prestações programadas para a quitação em 2016, oriundas de acordo firmado com Sindicato dos Servidores Públicos de Conchal (Adriana Tognoli da Silva e outros - Processo 001610-18.2007.8.26.0144 - EP 6371/2015).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nestas circunstâncias, possível tolerar pequeno atraso observado para o pagamento da derradeira parcela exigível em 2016, ocorrido, efetivamente, em 29.03.17.

Da mesma forma, resta evidenciado nos autos que a Prefeitura deixou de formalizar acordo de parcelamento do débito (R\$ 935.216,90) resultante do processo de desapropriação de área pertencente a Antonio Stocco e sua mulher (Processo 0001303.30.2008.8.26.0144 – EP 6369/2015), em decorrência de discordância de um dos seus filhos sobre os termos do pagamento a ser ajustado e não de vontade deliberada do gestor em não adimplir a obrigação. Deste modo, de extremado rigor atribuir a condição de “inadimplente” ao município e, sob tal fundamento, rejeitar os balanços ora examinados.

Notou-se, ainda, o integral pagamento dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2015	-
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	61.788,27
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	61.788,27
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

Conseguiu a origem justificar as anomalias apontadas nos itens *Planejamento das Políticas Públicas, Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro, Dívida de Longo Prazo, Execução Contratual e Despesas com Publicidade e Propaganda.*



Por outro lado, a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor de R\$ 25.987.896,39, equivalente a 27,94% da Despesa Fixada – desfiguraram o orçamento inicial e comprometeram a responsabilidade da gestão fiscal, bem assim o equilíbrio das contas almejado no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000⁸.

Com efeito, apesar dos 05 alertas encaminhados ao Executivo sobre o descompasso entre receitas e despesas, registraram-se déficits da execução orçamentária de 6,05% (R\$ 4.557.891,17) e financeiro de R\$ 12.962.233,32, correspondentes a expressivos 56,75 dias da arrecadação municipal, comprometendo sobremaneira a gestão futura.

Demais, o município não dispunha de capacidade financeira para suportar os compromissos de curto prazo, compostos, majoritariamente, por restos a pagar processados, pois anotado índice de liquidez imediata de apenas 0,13 (para cada R\$ 1,00 de dívida havia tão somente R\$ 0,13 para saldá-la).

⁸ Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	9.649.928,08	12.050.808,63	7.336.317,62	14.364.419,09
Restos a Pagar Não Processados	732.415,05	577.750,72	701.429,42	608.736,35
Consignações	302.982,10	9.089.144,42	8.858.803,85	533.322,67
Depósitos	443.017,52	3.780.078,68	3.444.050,98	779.045,22
Outros	(472.425,79)	154.639.179,36	153.769.239,44	397.514,13
Total	10.655.916,96	180.136.961,81	174.109.841,31	16.683.037,46
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	10.655.916,96	180.136.961,81	174.109.841,31	16.683.037,46
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	1.915.698,40	0,13	
	Passivo Financeiro	14.941.479,15		

Além disso, a despeito dos 06 alertas emitidos por este Tribunal, a Prefeitura contrariou a regra do artigo 42 da LC nº 101/00⁹, pois assumiu compromissos nos últimos oito meses do mandato sem que existisse reserva financeira ou mesmo suficiente disponibilidade de caixa para suportá-las.

Remanesce, assim, o crescimento do estoque da dívida no supramencionado período legal (últimos oito meses do mandato), pois a **iliquidez** observada em 30.04.08, na ordem de R\$ 9.035.396,82, atingiu o patamar de R\$ 10.939.323,21, em 31.12.16.

⁹ **Art. 42** - É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo Único - Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2016
Disponibilidades de Caixa em 30.04	1.918.782,86
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	3.608.835,28
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	7.345.344,40
Ilíquidez em 30.04	(9.035.396,82)
Disponibilidades de Caixa em 31.12	3.425.095,88
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	14.364.419,09
Cancelamentos de empenhos liquidados	
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	-
Ilíquidez em 31.12	(10.939.323,21)

Além disso, a Administração empenhou 99,99% das verbas do FUNDEB no período em apreço. Todavia, após glosar o montante de restos a pagar não quitados até 31.03.17 (FUNDEB 60% - R\$ 2.233.253,41 e FUNDEB 40% - R\$ 363.963,46), a Fiscalização atestou direcionamento de apenas 83,10% dos recursos auferidos, abaixo, portanto do mínimo de 95% previsto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07¹⁰.

Não se sustenta o argumento do Responsável de que aludido valor dos restos a pagar não quitados refere-se a encargos previdenciários afetos ao primeiro trimestre de 2017, não pagos pelo seu sucessor em face de motivação política, uma vez verificado que a Prefeitura deixou de aplicar a importância correspondente ao mínimo legal de 95% até o encerramento do período sob sua gestão (2016 – aplicados 83,10% dos recursos auferidos).

¹⁰ Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



Contribui para a rejeição das contas a inadimplência da Prefeitura em relação ao pagamento, no exercício em exame, do valor (R\$ 590.738,93) correspondente às prestações oriundas do parcelamento dos débitos de precatórios efetuado junto à empresa Pirâmide Administração de Bens S/C Ltda. (Processo 0000041-39.1986.8.26.0363 – EP 1753/92). O noticiado parcelamento da dívida em 38 prestações, ajustado somente em 17.03.17, não afasta a impropriedade observada, notadamente diante do princípio da anualidade a que se sujeitam as contas, consagrado nos artigos 165, III e § 2º e 167, I, ambos da Constituição Federal¹¹, e artigos 2º e 34 da Lei Federal nº 4.320/64¹².

Nestas circunstâncias, acolho pareceres da Assessoria Técnico-Jurídica e Ministério Público e VOTO pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE CONCHAL, relativas ao exercício de 2.016, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

¹¹ Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

¹² Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.



Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Araras – UR-10 - para que o Chefe do Executivo adote providências para sanar as anomalias apontadas no relatório de controle interno; corrija os defeitos anotados no laudo de fiscalização ordenada – Transparência; disponibilize informações contábeis capazes de mensurar os valores afetos à dívida ativa; registre adequadamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial; realize pesquisas de preço para a integralidade das aquisições de bens e serviços pela municipalidade; repasse tempestivamente os duodécimos ao Legislativo; cumpra a ordem cronológica de pagamentos; disponibilize o Serviço de Informação ao Cidadão; divulgue, em tempo real, as receitas arrecadadas e as despesas realizadas; corrija as divergências dos dados informados pela origem e aqueles consignados no Sistema AUDESP; e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar na próxima inspeção se as medidas noticiadas pela origem possibilitaram a correção dos defeitos apontados nos itens *Insuficiência de Vagas na Rede de Ensino Municipal e Quadro de Pessoal*.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF